

## **Moção de apoio à Ocupação Maria da Conceição Tavares e a efetivas políticas públicas de moradia**

O Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil, reunido em seu Encontro Nacional no Rio grande do Sul (25 a 27 de setembro de 2024), vem manifestar o seu apoio à Ocupação Maria da Conceição Tavares, no antigo prédio do INSS, no Centro do Município de Porto Alegre.-RS. Pessoas, famílias vítimas das enchentes que ocorreram em maio deste ano, não havendo políticas a contento para todos os atingidos e havendo inúmeros prédios vazios, organizados no Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), realizaram a ocupação por necessidade, também sendo uma denúncia de que há alternativas a serem observadas, para a garantia do direito social à moradia (artigo 6º, da CF).

O *deficit* habitacional de mais de 6 milhões de moradias no país aponta a falta de efetividade, ou, em determinados lugares, inexistência de políticas públicas. Em Porto Alegre, há um *deficit* de cerca de 90 mil unidades. Isto contrasta com a realidade de que o Estado possui, por dados oficiais, 604.277 domicílios vagos, tendo sofrido um aumento de 85,2% em 2022, em relação à 2010.<sup>1</sup> As emergências climáticas intensificam mais este quadro, contribuindo para especulação imobiliária e gentrificação.

Percebe-se, para além da falta de uma política pública de moradia, uma inobservância ou não uso de instrumentos como zonas especiais de interesse social, da participação social no planejamento das cidades (artigo 2º, II, do Estatuto da Cidade). A Defensoria Pública é a instituição que, como expressão e instrumento do regime democrático, coloca-se ao lado dos necessitados para garantir o acesso à justiça (artigo 1º, da LC nº 80/1994), enfrentando violações e descasos, que se sabe, são interseccionais, agravando-se pela estrutura social injusta, seja na perspectiva de classe, raça, gênero e orientação sexual.

As suas Ouvidorias externas, que possuem o dever de promover a interlocução da Instituição com a sociedade (artigo 105-C, da Lei nº 80/1994), então, põe-se ao lado de quem luta para implantação da função social da propriedade (artigo 5º, XXIII, da CF), da função social da cidade, e reforça a palavra de ordem do movimento social de que “ocupação não é invasão”. Afinal, como expressado em Acórdão do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, ações como esta, configuram-se como direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante na Constituição da República, pois pressão popular é própria do Estado democrático de direito.

---

<sup>1</sup>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2023/07/numero-de-domicilios-vazios-aumenta-852-no-rio-grande-do-sul-em-12-anos-clkk8mygi00gx01798ldkvtq.html>

<sup>2</sup> HC 5574 / SP, HABEAS CORPUS, 1997/0010236-0- Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 18/08/1997 p. 37916 - RT vol. 747 p. 608